

NOTA/CJ Nº **023** /2003
REFERÊNCIA : MEMO Nº 22/MPS/SPS/CGLN
INTERESSADO: Secretaria de Previdência Social
ASSUNTO : Cessação da pensão do menor que venha a ser adotado

Trata-se de consulta formulada pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Social, a fim de que esta Consultoria Jurídica manifeste-se sobre a questão da manutenção ou não da pensão deixada pelo pai, mãe ou irmão biológico ao filho ou irmão menor que venha a ser adotado por outra pessoa.

2. A Lei nº 8.213, de 1991, assegura ao filho e ao irmão que não adquiriu a capacidade civil plena, ou seja, não emancipado ou que não alcançou a maioridade civil a condição de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

3. A Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que o menor adotado perde todos os vínculos com os pais e parentes (família biológica), exceto em relação aos impedimentos matrimoniais, nos seguintes termos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

NOTA/CJ Nº /2003
REFERÊNCIA : MEMO Nº 22/MPS/SPS/CGLN
INTERESSADO: Secretaria de Previdência Social
ASSUNTO : Cessação da pensão do menor que venha a ser adotado

4. O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrará em vigor a partir do dia 11.01.2003, reproduz a mesma regra inserta no Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir transcrita:

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

5. Deste modo, percebe-se que o novo Código Civil não inovou sobre a matéria, apenas repetiu a norma já consignada no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde já determinava que, após a adoção, não persistiria nenhum vínculo do adotado com a família biológica, com exceção da permanência dos impedimentos para o casamento.

6. De outro lado, a adoção de menor de 18 (dezoito) anos é regida pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e se faz perante o Juizado da Infância e Juventude. Sobre esta assertiva, importante destacar trecho da obra de Theotônio Negrão, Código Civil, 20ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 120, em comentário ao capítulo V do Código Civil de 1916, que tratava da adoção:

A adoção de menor de 18 anos faz-se inteiramente de acordo com o ECA (v., especialmente seu art. 39). Os dispositivos do CC, a seguir, somente valem com relação a adotando maior de 18 anos, e ainda assim no que não forem incompatíveis com a CF.

7. Apenas na hipótese do cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro é que os vínculos de filiação permanecem entre o adotado e o pai ou mãe biológica. Trata-se de uma exceção prevista na própria lei.

8. Portanto, desaparecida a condição de filho ou irmão com a adoção, perde-se também a qualidade de dependente do irmão ou dos pais biológicos para fins previdenciários, indispensável para concessão do benefício.

9. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que:

NOTA/CJ Nº /2003
REFERÊNCIA : MEMO Nº 22/MPS/SPS/CGLN
INTERESSADO: Secretaria de Previdência Social
ASSUNTO : Cessação da pensão do menor que venha a ser adotado

a) após a adoção, o adotado deixa de ser dependente do irmão ou pais consangüíneos, tendo em vista que perde a condição de filho ou irmão do segurado, razão pela qual eventual benefício que esteja percebendo pela previdência social, nesta condição, deve cessar automaticamente;

b) a adoção, para fins previdenciários, em relação à família biológica, equipara-se à morte do dependente, exceto naquela em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, ocasião em que os vínculos de filiação permanecem, bem como a condição de dependente.

À consideração superior.

Brasília, de janeiro de 2003.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Coordenador da 3ª Coord. da CJ/MPS
Advogado da União

Aprovo.
Encaminhe-se à Secretaria de Previdência Social.

Brasília, de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta